EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.753 - SC (2018/0263114-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	DOMICIANO GOMES FILHO
EMBARGANTE	:	MARLENE MARIA LIMA
ADVOGADOS	:	RUDE JOSE VIEIRA - SC010053
		PAULO HENRIQUE HOSTIN SILVA - SC008784
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR	:	DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN E OUTRO(S) - SC008543
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 438, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o embargante alega a existência de omissão e erro material, vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. Nesse sentido, sustenta que a hipótese não comporta aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ, na medida em que foi amplamente demonstrado no recurso especial que o acórdão local enfrentou o mérito do mandado de segurança, mas indeferiu a petição inicial por falta de demonstração do direito líquido e certo e não apresentação de prova pré-constituída, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009. Aduz quer referido dispositivo refere-se aos pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança e "*não pode ser invocado para justificar a extinção do processo, após haver, o magistrado, feito um juízo de mérito do direito em questão na lide mandamental, e mais, após também o magistrado de 1° Grau ter decidido o mérito da lide*". Defende que "*ao invocar fundamentos de mérito e indeferir a petição inicial, a Desembargadora suprimiu o próprio direito de ação dos impetrantes, ora Embargantes, transgredindo todas as regras atinentes ao procedimento do mandado de segurança e negando vigência, especialmente aos art. 1º., art. 7º., I, e art. 12, da Lei 12.016/09*".

Com impugnação (fls. 476-481, e-STJ).

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o magistrado de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Dito isso, verifica-se que a decisão embargada não incorre em nenhum dos

vícios elencados. Ao contrário, evidencia-se que a decisão embargada manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, de modo que a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a sua anulação ou mesmo integração.

À margem do alegado pelo embargante, não se vislumbra qualquer omissão ou erro material. Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator